



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.918, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui a Rede Nacional Integrada de Monitoramento por Câmeras, denominada Câmera Segura Brasil, para prevenção e repressão a crimes, integrando câmeras públicas e privadas, com adesão voluntária, incentivos fiscais e protocolos unificados de segurança e proteção de dados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Rede Nacional Integrada de Monitoramento por Câmeras, denominada Câmera Segura Brasil, para prevenção e repressão a crimes, integrando câmeras públicas e privadas, com adesão voluntária, incentivos fiscais e protocolos unificados de segurança e proteção de dados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da União, a Rede Nacional Integrada de Monitoramento por Câmeras – Câmera Segura Brasil, com a finalidade de:

- I – ampliar a capacidade de prevenção e investigação de crimes;
- II – reduzir o tempo de resposta das forças de segurança;
- III – integrar, em rede única, imagens captadas por câmeras públicas e privadas de forma voluntária e segura;
- IV – apoiar políticas públicas de segurança viária, defesa civil e proteção ambiental.

Art. 2º A adesão de entes federativos, órgãos públicos e pessoas jurídicas privadas será voluntária, mediante termo de cooperação, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 3º A Rede Câmera Segura Brasil será composta por:

- I – câmeras de videomonitoramento instaladas por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II – câmeras de videomonitoramento de empresas privadas, associações e condomínios que aderirem voluntariamente;
- III – softwares e sistemas de gestão integrados, com inteligência artificial para detecção de eventos suspeitos e reconhecimento de padrões.

Art. 4º As imagens captadas serão transmitidas em tempo real para centrais de monitoramento das polícias estaduais e órgãos de segurança pública,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

obedecendo aos protocolos de segurança da informação previstos na Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 5º A adesão à Rede por entes privados garantirá:

I – incentivos fiscais, conforme regulamento, podendo incluir dedução de até 100% do investimento em câmeras homologadas e infraestrutura associada no Imposto de Renda Pessoa Jurídica;

II – prioridade na análise de alvarás e licenças municipais para estabelecimentos que participarem;

III – certificação “Estabelecimento Segurizado” emitida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 6º As câmeras e sistemas integrados à Rede deverão atender aos seguintes requisitos:

I – resolução mínima e capacidade de gravação conforme padrões definidos pelo Poder Executivo;

II – criptografia ponta a ponta no envio de imagens;

III – autenticação segura para acesso às imagens;

IV – armazenamento em conformidade com a LGPD e normas da ABNT aplicáveis;

V – compatibilidade com sistemas de reconhecimento automático de placas (OCR), detecção de movimento e análise comportamental.

Art. 7º É vedada a utilização de imagens para fins comerciais, eleitorais, discriminatórios ou qualquer finalidade diversa da segurança pública, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá:

I – ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, quanto à gestão e integração da Rede;

II – à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), quanto à definição de padrões técnicos e treinamentos;

III – à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), quanto à conformidade com a LGPD.

Art. 9º O descumprimento das normas técnicas ou o uso indevido das imagens acarretará:

I – advertência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

II – multa administrativa proporcional ao porte da empresa, até o limite de R\$ 500.000,00 por infração;

III – exclusão da Rede por até 5 anos;

IV – comunicação ao Ministério Público para apuração de ilícitos penais.

Art. 10. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

I – requisitos técnicos mínimos de câmeras e sistemas;

II – padrões de integração de dados e imagens;

III – regras de concessão de incentivos fiscais;

IV – protocolos de segurança cibernética;

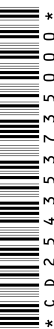
V – mecanismos de auditoria e transparência da Rede.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta dinâmica criminal cada vez mais complexa, com destaque para os delitos patrimoniais e fraudes digitais. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 mostra a magnitude e a capilaridade do problema, consolidando dados oficiais de todos os estados e evidenciando pressões sobre a capacidade investigativa e o tempo de resposta das forças policiais. A padronização nacional de videomonitoramento, com integração de câmeras públicas e privadas, é medida de alta relação custo-benefício para prevenção e elucidação de crimes, especialmente os contra o patrimônio.

No campo das fraudes e estelionatos — hoje muitas vezes catalisados por celulares e meios digitais — o país registrou cerca de 2,2 milhões de ocorrências em 2024, alta de 8% sobre 2023, segundo a 19ª edição do Anuário. O ritmo chegou a quatro golpes por minuto, o que exige instrumentos que ajudem tanto a dissuadir quanto a investigar rapidamente autores e rotas de fuga. Uma rede nacional integrada de câmeras com análise inteligente contribui para identificar deslocamentos, veículos e padrões operacionais, encurtando o ciclo entre o crime e a resposta estatal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

A literatura internacional é clara quanto ao efeito preventivo modesto, porém significativo, do CCTV sobre o crime, com resultados mais fortes em ambientes de oportunidade (ex.: estacionamentos) e ganhos também observados em áreas residenciais e centros urbanos quando há boa governança de dados e integração operacional. As meta-análises de Welsh & Farrington e de Piza et al. indicam reduções estatisticamente significativas em diversos contextos, reforçando a importância de padrões técnicos, cobertura e gestão integrada — exatamente o que este PL institui.

Experiências brasileiras recentes corroboram a eficácia da integração público-privada. Em São Paulo, iniciativas municipais como City Câmeras/Smart Sampa reúnem imagens de milhares de dispositivos públicos e privados em uma única plataforma de monitoramento, com expansão contínua de cobertura e apoio operacional às polícias. Relatos oficiais destacam a adesão em crescimento e o uso colaborativo das imagens para pronta resposta; reportagens internacionais registram cerca de 25 mil câmeras integradas e resultados operacionais expressivos (prisões de foragidos e localização de desaparecidos), demonstrando a viabilidade tecnológica e o impacto quando há padrões e integração.

O desenho normativo proposto também blinda juridicamente a política pública. O tratamento de imagens pessoais deve observar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as diretrizes técnicas das autoridades regulatórias. A ANPD já publica radares e notas técnicas sobre biometria, IA e videomonitoramento, enfatizando bases legais, minimização de dados, segurança da informação, controles de acesso e auditoria — diretrizes incorporadas ao PL (criptografia ponta a ponta, autenticação forte, perfis de acesso e finalidades legítimas). Essas salvaguardas asseguram proporcionalidade e reduzem riscos de uso indevido.

Por fim, a padronização nacional de requisitos (resolução mínima, interoperabilidade, criptografia, trilhas de auditoria), aliada a adesão voluntária com incentivos fiscais e supervisão por MJSP/SENASP, ANPD e parceiros locais, alinha-se à evidência empírica e às melhores práticas: amplia a cobertura útil de câmeras, melhora a qualidade investigativa, reduz o tempo de resposta e aumenta a taxa de resolução, preservando direitos fundamentais e segurança





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

dos dados. Trata-se de política pública com forte efeito reputacional e dissuasório, baixo custo relativo por ponto adicional de cobertura e alto potencial de repercussão positiva para a vida do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 12/08/2025 14:33:12.740 - Mesa

PL n.3918/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254353735000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



* C D 2 5 4 3 5 3 7 3 5 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO